



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.929 - RS (2014/0150244-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANA LIA MARTINS DOS SANTOS BORTAGARAY E OUTRO(S)
- RS054837
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : JORGE ARMINDO FESTER
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S) - RS074504
RAFAEL SCHNEIDER - RS072064

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.929 - RS (2014/0150244-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANA LIA MARTINS DOS SANTOS BORTAGARAY E OUTRO(S)
- RS054837
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : JORGE ARMINDO FESTER
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S) - RS074504
RAFAEL SCHNEIDER - RS072064

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. reitera a violação do art. 535 do CPC/73;
2. sustenta o prequestionamento implícito dos dispositivos indicados como violados;
3. argumenta que não pretende o reexame de fatos e provas; e
4. sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283/STF e 83/STJ à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.929 - RS (2014/0150244-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANA LIA MARTINS DOS SANTOS BORTAGARAY E OUTRO(S)
- RS054837
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : JORGE ARMINDO FESTER
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S) - RS074504
RAFAEL SCHNEIDER - RS072064

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo interposto pela agravante, para negar seguimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: *i)* o art. 535 do CPC/73 não foi violado; e *ii)* incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211, todas do STJ e 283/STF.

1. Da ofensa ao art. 535 II, do CPC

Constata-se que o art. 535, II, do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Da ausência de prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, de outro turno, que os dispositivos indicados como violados não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

De outro turno, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, quanto à suficiência das provas apresentadas e, ainda, quanto à comprovação do dano, demandaria desta Corte, invariavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Por fim, permanecem incólumes os óbices das Súmulas 283/STF e 83/STJ, tendo em vista a ausência de impugnação específica nas razões do presente agravo. De fato, a agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram suficientemente impugnados, e não trouxe julgados mais recentes deste Tribunal que pudessem afastar a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 17% sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0150244-4

AgInt no
AREsp 533.929 / RS

Números Origem: 00032723920128210028 02811200017702 03322712820138217000 11200017702
1563367120138217000 2343628320138217000 32723920128210028
3322712820138217000 70054317094 70055097356 70056076441 70056900293

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANA LIA MARTINS DOS SANTOS BORTAGARAY E OUTRO(S) - RS054837
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : JORGE ARMINDO FESTER
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S) - RS074504
RAFAEL SCHNEIDER - RS072064

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANA LIA MARTINS DOS SANTOS BORTAGARAY E OUTRO(S) - RS054837
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S) - RS066619
AGRAVADO : JORGE ARMINDO FESTER
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S) - RS074504
RAFAEL SCHNEIDER - RS072064

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.